



A Sua Senhoria o Senhor
Procurador Geral Municipal
Município de Brejão/PE.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico. Adjudicação e Homologação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, PADRÃO FNDE, CRECHE TIPO 2, NO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, DE ACORDO COM PROJETO BÁSICO (MEMORIAL DESCRITIVO) E ANEXOS. Termo de Compromisso nº 961094/2024/FNDE/CAIXA.

ORIGEM: Processo Licitatório nº 034/2025.
Concorrência Pública nº 002/2025.

Ilustríssimo Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar a Vossa Senhoria solicitação de análise para emissão de Parecer Jurídico, com vistas à adjudicação e homologação do Processo Licitatório vinculado à Concorrência Pública, destinado a atender às necessidades do Município de Brejão.

A presente solicitação tem como finalidade obter o devido respaldo jurídico quanto à legalidade do procedimento de adjudicação e homologação, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações.

Cumprir informar que a empresa **CPM Construtora Ltda** sagrou-se vencedora do certame, com proposta no valor global de **R\$ 3.443.476,18 (três milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezoito centavos)**.

Dessa forma, requer-se a análise por parte desta Procuradoria Geral do Município, com o objetivo de assegurar a conformidade legal do processo e garantir a segurança jurídica necessária à continuidade das ações administrativas.

Cabe destacar que o Agente de Contratação atua com o propósito de assegurar a transparência e a regularidade de todos os processos vinculados à aplicação da referida Lei Federal nº 14.133/2021, e suas eventuais alterações.

Assim, torna-se imprescindível a emissão de Parecer Jurídico por esta Procuradoria Municipal, a fim de orientar quanto à conformidade do processo e respaldar os atos administrativos subsequentes.

Ressaltamos que o referido parecer jurídico é essencial para o regular andamento dos procedimentos, garantindo a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Agradecemos, desde já, pela atenção dispensada a esta solicitação e, após a devida análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer Jurídico à Autoridade Superior para os fins cabíveis.
Atenciosamente,

Departamento de Licitações e Contratos

Brejão/PE, em 11 de agosto de 2025.

Fernando de Oliveira Costa Netto

Pregoeiro

Portaria n. 0144/2025.

PROCESSO N° 034/2025.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PMB N° 002/2025 (Forma Eletrônica)

PARECER JURÍDICO N° 086/2025.

OBJETO: “Concorrência Eletrônica para Contratação de empresa de Engenharia para execução de serviços de construção de Creche e Escola de Educação Infantil, Padrão FNDE, Creche Tipo 2, no Município de Brejão/PE, de acordo com o Projeto Básico (Memorial Descritivo) e anexos – Convênio e Termo de Compromisso n. 961094/2024/FNDE/CAIXA.”

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

1. RELATÓRIO.

Recebe esta Procuradoria Municipal pedido de parecer encaminhado pelo Agente de Contratação do Município, no qual consta a solicitação de análise final para adjudicação, relativo ao processo administrativo, que trata da abertura da Concorrência Pública Eletrônica que objetiva a “Concorrência Eletrônica para Contratação de empresa de Engenharia para execução de serviços de construção de Creche e Escola de Educação Infantil, Padrão FNDE, Creche Tipo 2, no Município de Brejão/PE, de acordo com o Projeto Básico (Memorial Descritivo) e anexos – Convênio e Termo de Compromisso n. 961094/2024/FNDE/CAIXA”.

Consta do Processo, ainda em sua fase preparatória o Projeto Básico e especificações técnicas, planilhas orçamentárias e modelos diversos que o licitante deve observar na licitação. Além disso, consta do Processo Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório no processo a partir da nova lei de licitações.

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os documentos





pertinentes à fase preparatória da licitação, tudo conforme previsão do art. 53 da Lei 14.133/21.

Após às análises das documentações das empresas habilitadas, sagrou-se vencedora do certame a Empresa: CPM CONSTRUTORA LTDA.

Após juntada dos documentos de habilitação da Empresa vencedora do certame, o processo licitatório veio para esta assessoria jurídica para emanar parecer conclusivo.

É o sucinto relatório, passamos a análise jurídica que o caso requer.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Antes de se adentrar ao mérito, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar, por Concorrência Eletrônica, obra de engenharia para execução das obras e serviços de construção de Creche e Escola de Educação Infantil, Padrão FNDE, Creche Tipo 2, no Município de Brejão/PE, de acordo com o Projeto Básico (Memorial Descritivo) e anexos – Convênio e Termo de Compromisso n. 961094/2024/FNDE/CAIXA, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Além disso, esta Procuradoria Municipal analisará todos os passos seguidos pelo processo licitatório a fim de se observar se o mesmo cumpriu com os requisitos legais dispostos na nova lei de licitações.

No tocante a contratação pela entidade pública, a nossa Carta Maior determina que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo sempre respeitar o princípio da economicidade.

Procuradoria Municipal
[Assinatura]





Desta feita, a licitação tem como regra geral, a necessidade de realizar um processo de licitação para que a Administração Pública possa escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, colocando em condições de igualdade as empresas participantes do certame, conforme preleciona o art. 37, inc. XXI da CF/88, combinado com o art. XXº da Lei nº 14.133/21.

Segundo o art. 6º inciso XXXVIII a Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser, dentre outros o de menor preço como foi o realizado no presente caso.

No art. 17 da Nova Lei de Licitações estão previstas as fases da licitação que segundo o art. 29 da mesma lei, é o rito que deve ser seguido pelo Processo de licitação da concorrência.

Dessa forma, verifica-se nos autos a fase preparatória, de divulgação do edital; de apresentação de propostas e lances; de julgamento, de habilitação e a fase recursal que não foi utilizada por nenhum dos licitantes no presente caso.

O § 2º do art. 17 da Nova Lei de Licitações prevê que preferencialmente as sessões serão realizadas de forma eletrônica como no presente caso, tendo sido cumprido o requisito do mencionado dispositivo.

Estabelece o art. 29 da Nova Lei de Licitações que a concorrência segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Nova lei de licitações, portanto, também esse requisito legal foi cumprido pelo presente processo licitatório.

O art. 6º inciso XXIX dispõe que empreitada por preço global é a contratação da execução da obra por preço certo e total, portanto a modalidade utilizada está prevista na nova lei de licitações.

Procuradoria Municipal



No presente caso não houve qualquer impugnação ao Edital da Licitação, por isso este passou a reger de forma legal os termos da presente licitação.

Pois bem. Após o parecer inicial concernente à adequação dos tramites administrativos sobre o processo licitatório, e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, foi publicado aviso de licitação para recebimento de propostas e abertura, o que constam nos autos ter ocorrido regularmente.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que a exigência quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Conforme dito, a empresa classificada como vencedora para o referido procedimento licitatório foi a: R\$ 3.443.476,18 (três milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), o qual se amoldou aos parâmetros financeiros do presente processo, estando dentro de uma mínima margem que revela o valor ser vantajoso para a Administração Municipal.

O presente parecer é no sentido de analisar se os atos pertinentes à fase interna do processo, ou seja, se estão em consonância com o regramento aplicável à matéria e, sobretudo, verificar se as diretrizes legais foram respeitadas.

Analizando toda documentação da empresa vencedora, há de salientar que a mesma detém toda documentação concernente à sua devida regularidade, desse modo, estando apta para a realização dos serviços a serem contratados.

Portanto, com relação ao processo administrativo licitatório da Concorrência este seguiu todos os ditames legais da Lei 14.133/2021, no que tange os dispositivos legais anteriormente mencionados, pelo que se vislumbra que o processo pode prosseguir para decisão da autoridade competente.

3. DO PARECER.

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal, OPINA pela Legalidade do Processo Administrativo Licitatório Concorrência Eletrônica nº 002/2025, podendo seguir para finalizar com a contratação da Empresa vencedora.

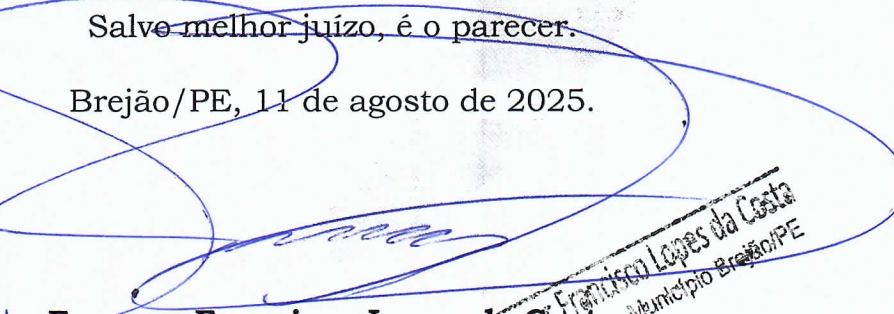




Inobstante isso, o presente Parecer Jurídico é eminentemente opinativo cabendo a autoridade superior, usando seu juízo de discricionariedade, o poder de decisão sobre a melhor forma de condução do processo licitatório.

Salve melhor juízo, é o parecer.

Brejão/PE, 11 de agosto de 2025.


Fagnner Francisco Lopes da Costa
Procurador Jurídico Municipal

Fagnner Francisco Lopes da Costa
Procurador do Município Brejão/PE

